Versão 3.0

Manual de Normas do EHUB BBCE - Derivativos

Publicação em 12/11/2026,
vigência a partir de 30/11/2026

PREÂMBULO

Os termos e expressões em maiúsculo usados no presente Manual de Normas do EHUB BBCE - Derivativos ("Manual") têm o significado estabelecido no BBCE Glossário ou documento que venha a substituí-lo, divulgado no sítio eletrônico da BBCE (www.bbce.com.br).

I – OBJETIVO

Artigo 1º. **Escopo.** O presente Manual é instituído pela BBCE com o objetivo de estabelecer as regras e os aspectos gerais do EHUB BBCE, disponibilizado e gerenciado pela BBCE para:

(i) a negociação de Derivativos pelas Empresas Clientes; e

(ii) o registro de:

(a) Contratos de Derivativos decorrentes de Operações Realizadas no EHUB BBCE;

(b) Contratos de Derivativos decorrentes de Operações Previamente Realizadas; e

(c) Instrumentos de Constituição de Garantias, decorrentes de constituição de ônus e gravames sobre posições em Contratos de Derivativos registrados no EHUB BBCE.

II – MANUAL DO USUÁRIO DO EHUB BBCE

Artigo 2º. **Manual do Usuário do EHUB BBCE**. O detalhamento de procedimentos e processos referentes ao EHUB BBCE está no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

III – FUNCIONALIDADES DO EHUB BBCE

Artigo 3º. **Funcionalidades.** O EHUB BBCE conta com os seguintes ambientes:

(i) Ambiente de Negociação – Ambiente em que se insere Ofertas para fechamento de Operações Realizadas no EHUB BBCE e Assinatura Eletrônica de Contratos Padronizados disponibilizados pela BBCE no mesmo ambiente; e

(ii) Ambiente de Registro - Ambiente em que se realizam os registros de:

(a) Contratos de Derivativos decorrentes de Operações Realizadas no EHUB BBCE por Empresas Clientes e Contratos de Derivativos decorrentes de Operações Previamente Realizadas pelas Empresas Clientes; e

(b) Instrumentos de Constituição de Garantias, decorrentes de constituição de ônus e gravames sobre posições em Contratos de Derivativos registrados no EHUB BBCE.

Parágrafo Único. <u>Funcionalidades de Cadastro e Comunicação</u>. O EHUB BBCE conta com funcionalidades de:

(i) cadastro de dados da Empresa Cliente; e

(ii) comunicação, por meio eletrônico entre a BBCE e a Empresa Cliente, através de seus respectivos Usuários, sobre assuntos relacionados ao Mercado e ao EHUB BBCE.

IV – ASSINANTES DO EHUB BBCE

Artigo 4º. <u>Assinantes</u>. Mediante acordo comercial, a BBCE poderá conceder, a empresas, instituições financeiras, fundos de investimentos, fundações, associações ou qualquer outra entidade que tenha sido aprovada no Procedimento de Admissão da BBCE, a autorização para apenas visualizar determinadas informações no EHUB BBCE, sendo que as condições para o cadastro de Potenciais Empresas Clientes do EHUB BBCE constam do Regulamento do Mercado de Balcão Organizado da BBCE, enquanto o detalhamento do procedimento consta do Manual do Usuário do EHUB BBCE.

V – EMPRESAS CLIENTES QUE NEGOCIAM NO EHUB BBCE

Artigo 5º. <u>Empresas Clientes</u>. É privativa das Empresas Clientes aprovadas no Procedimento de Admissão da BBCE, a atuação no EHUB BBCE com o fim de negociação de Derivativos, realização de Operações Realizadas no EHUB BBCE, Registro de Contratos de Derivativos disponibilizado pela BBCE e registro de Contratos de Derivativos decorrentes de Operações

Previamente Realizadas, sendo que as condições para o credenciamento de Potenciais Empresas Clientes no EHUB BBCE constam do Regulamento do Mercado de Balcão Organizado da BBCE.

Parágrafo Primeiro. <u>Atividades da Empresa Cliente</u>. É permitido à Empresa Cliente, no EHUB BBCE, observado o Regulamento do Mercado de Balcão Organizado –**da BBCE** e detalhamento e/ou especificações do Manual do Usuário do EHUB BBCE – Derivativos :

(i) acessar o Ambiente de Negociação e o Ambiente de Registro do EHUB BBCE nos dias e horários especificados no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos;

(ii) cadastrar e descadastrar outros Usuários, estabelecer e alterar respectivos Limites Operacionais aos mesmos, conforme detalhado no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos;

(iii) registrar Ofertas de Compra e Ofertas de Venda no Ambiente de Negociação, observar o limite operacional mínimo recebido por Contrapartes, previsto no item 15.1, do Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos;

(iv) realizar a Assinatura Eletrônica de Contratos de Derivativos;

(v) promover o registro dos Contratos de Derivativos decorrentes de Operações Realizadas no EHUB BBCE ou de Operações Previamente Realizadas, sendo que o Registro do Contrato de Derivativos ocorre automaticamente no EHUB BBCE quando

realizado no Ambiente de Negociação;

(vi) solicitar à BBCE, de forma conjunta com a Contraparte, o cancelamento do Contrato de Derivativos, apresentando respectiva justificativa, sendo que o cancelamento dependerá de aprovação pela BBCE, conforme Manual do Usuário do EHUB BBCE;

(vii) solicitar à BBCE, de forma conjunta com a Contraparte, o aditamento do Contrato de Derivativos, apresentando respectiva justificativa, sendo que o aditamento dependerá de aprovação pela BBCE, conforme Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos;

(viii) efetuar livremente o cancelamento de um Lançamento efetuado no EHUB BBCE, antes da agressão do respectivo Lançamento pela Contraparte;

(ix) denunciar à BBCE, situação de atuação irregular de qualquer Empresa Cliente no EHUB BBCE e no Mercado;

(x) informar à BBCE inadimplemento contratual decorrente do não pagamento do valor financeiro na Data de Liquidação, pela Contraparte de um Contrato de Derivativos ou de um Contrato Não Padronizado;

(xi) visualizar e extrair relatórios de suas atividades no EHUB BBCE, bem como de informações estatísticas do Mercado;

(xii) atualizar e/ou confirmar os seus dados cadastrais e respectivos documentos de suporte no Ambiente de Cadastro no EHUB BBCE, na forma e prazos previstos nos Atos Normativos BBCE.

(xiii) promover o registro dos Instrumentos de Constituição de Garantias referentes a posições em Contrato de Derivativos registrados no EHUB BBCE, na forma do Título XVIII abaixo;

(xiv) solicitar à BBCE, de forma conjunta com a Contraparte, o cancelamento do Instrumento de Constituição de Garantias, apresentando respectiva justificativa, sendo que o cancelamento dependerá de aprovação pela BBCE, conforme Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos;

Parágrafo Segundo. <u>Vedações à Empresa Cliente</u>. Os seguintes procedimentos são vedados à Empresa Cliente no EHUB BBCE, observado o Regulamento do Mercado de Balcão Organizado da BBCE, a Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022, e a Legislação Aplicável:

(i) Criar, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários;

(ii) Manipular preços;

(iii) Executar operações fraudulentas;

(iv) Executar operações que possam ser consideradas como lavagem de

dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, financiamento ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa;

(v) Incorrer em práticas não equitativas; e

(vi) Praticar qualquer tipo de ato que esteja em desacordo com o Regulamento do Mercado de Balcão Organizado – da BBCE, o presente Manual de Normas do EHUB BBCE - Derivativos, o Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos, demais Atos Normativos BBCE relacionados ao Mercado de Derivativos aplicáveis ao Mercado e ao EHUB BBCE, bem como com normas e decisões do Órgão Regulador e disposições da Legislação Aplicável.

VI – DISPONIBILIDADE DO EHUB BBCE

Artigo 6º. **Disponibilidade.** O EHUB BBCE está disponível, salvo por situações excepcionais que terão o tratamento determinado pelo (a) Diretor (a) Presidente da BBCE, pelo Órgão Regulador e/ou por motivo de suspensão de acesso por conta de manutenção dos sistemas:

(i) diariamente, para visualização e extração de relatórios;

(ii) de segunda a sexta, exceto feriados nacionais; e

(iii) no horário estabelecido no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

VII – ADMISSÃO E ACESSO DE ASSINANTES E EMPRESAS CLIENTES AO EHUB BBCE

Artigo 7º. **Admissão e Acesso.** Para ter acesso ao EHUB BBCE, o Assinante e/ou a Empresa Cliente deve observar o Procedimento de Admissão estabelecido no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Parágrafo Primeiro. Usuários Cadastrados. O Assinante e/ou a Empresa Cliente, por meio de seus Usuários a serem criados pela BBCE no momento do cadastro, podem cadastrar novos Usuários autorizados a acessar e desenvolver atividades no EHUB BBCE, conforme procedimentos detalhados no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Parágrafo Segundo. **Atuação dos Usuários**. O Assinante e/ou Empresa Cliente, conforme o caso, é integralmente responsável pela atuação dos seus Usuários no EHUB BBCE.

VIII – DERIVATIVOS ADMITIDOS NO EHUB BBCE

Artigo 8º. **Derivativos Negociáveis.** Estão informados no sítio eletrônico da BBCE os Derivativos que poderão ser objeto de:

(i) Contrato de Derivativos advindo de Operação Previamente Realizada; e

(ii) Contrato de Derivativos advindo de Operação Realizada no EHUB BBCE.

IX – LIMITES DE CRÉDITO ENTRE EMPRESAS CLIENTE

Artigo 9º. **Limite Operacional.** O EHUB BBCE contém funcionalidades, cujos procedimentos de uso estão estabelecidos no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos. Tais funcionalidades permitem às Empresas Clientes, por meio de seus Usuários, estabelecer Limites de Crédito em moeda corrente nacional ou volume energético, para um número mínimo de Empresas Clientes com as quais estará autorizado a fechar Operações Realizadas no EHUB BBCE. Os Limites de Crédito e o número mínimo de Empresas Clientes estão definidos no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Parágrafo Primeiro. **Trava Máxima**. O Limite Operacional corresponderá a uma trava máxima de valor de Operações Realizadas no EHUB BBCE que conseguirá ser efetuada com a correspondente Empresa Cliente para o qual concedeu Limite Operacional, conforme disposto no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Parágrafo Segundo. **Saldo dos Limites de Créditos.** Os Contratos de Derivativos de Operações Previamente Realizadas não serão considerados para o cálculo do saldo dos Limites de Crédito.

Parágrafo Terceiro. **Gerenciamento dos Limites de Crédito**. Os procedimentos de gerenciamento do Limite Operacional pelas Empresas Cliente constam do Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

X – PARTICIPAÇÃO DIRETA NO EHUB BBCE

Artigo 10º. **Proibição de Intermediação.** As Empresas Cliente poderão, no EHUB BBCE, inserir Ofertas, fechar Operações Realizadas no EHUB BBCE, registrar Contratos de Derivativos, inclusive de Operações Previamente Realizadas, em nome próprio.

XI – INSERÇÃO, VISUALIZAÇÃO E AGRESSÃO DE OFERTAS

Capítulo I - Registro de Ofertas

Artigo 11º. **Inserção de Ofertas**. O EHUB BBCE acata a inserção de Ofertas que atendam ao seguinte:

(i) Ofertas inseridas por Empresa Cliente dentro da Sessão de Negociação;

(ii) Ofertas dos Derivativos admitidos à negociação conforme o Manual do Usuário do EHUB - Derivativos; e

(iii) Ofertas de Venda e Ofertas de Compra de Derivativos conforme lotes de quantidades mínimas de Derivativos, estabelecidos no Manual do Usuário do EHUB BBCE – Derivativos e/ou Comunicado BBCE.

Artigo 12º. **Operações Múltiplas**. Será admitido no EHUB BBCE o fechamento de operações múltiplas concomitantes, de acordo com detalhamento previsto no Manual do Usuário do EHUB - Derivativos.

Artigo 13º. **Cancelamento e Edição de Ofertas**. É facultado à Empresa Cliente cancelar uma ou mais Ofertas ou editar a quantidade e Preço dos Derivativos ofertados, durante uma Sessão de Negociação, conforme procedimento previsto no Manual do Usuário do EHUB - Derivativos.

Artigo 14º. **Cancelamento Automático de Ofertas**. No caso de interrupção de funcionamento do EHUB BBCE, será facultado à BBCE cancelar automaticamente as Ofertas em aberto na respectiva Sessão de Negociação.

Capítulo II – Visualização de Ofertas

Artigo 15º. **Visualização de Ofertas.** As Ofertas inseridas serão visualizadas em tela por todas as Empresas Clientes Credenciadas, observado o quanto segue:

(i) não serão identificadas as Empresas Clientes Credenciadas que inserem a Oferta;

(ii) serão disponibilizadas para Visualização, imediatamente depois de seu registro ser efetuado, desde que esteja dentro da Faixa de Preço;

(iii) as Ofertas que estiverem fora da Faixa de Preço serão acatadas e disponibilizadas apenas para a Empresa Cliente que inseriu a Oferta, tornando-se visível e disponível para agressão quando atingir a Faixa de Preço; e

(iv) as Ofertas que saiam da Faixa de Preço durante uma Sessão de Negociação ficam indisponíveis para agressão e Visualização até que atinjam a Faixa de Preço.

Parágrafo Primeiro. <u>Ordem de Visualização das Ofertas</u>. As Ofertas serão visualizadas no EHUB BBCE conforme os seguintes critérios, na seguinte ordem sucessiva:

(i) Preço, obedecida a seguinte ordem:

(a) ordem decrescente para Ofertas de Compra; e

(b) ordem crescente para Ofertas de Venda;

(ii) Caso sejam inseridas duas ou mais Ofertas com o mesmo Preço, o critério a ser observado após o critério do "item i" acima será o horário de inclusão da Oferta, ou seja, no caso de Ofertas com o mesmo Preço, as Ofertas incluídas previamente constarão no topo da tela de Visualização.

Parágrafo Segundo. <u>Cancelamento de Oferta</u>. No caso de cancelamento da Oferta pela Empresa Cliente, a respectiva Oferta deixará automaticamente de ser visualizada na tela.

Parágrafo Terceiro. <u>Edição de Oferta</u>. Uma edição em uma Oferta acarreta sua alteração de horário e, consequentemente, será considerada uma nova Oferta no que se refere à sua localização da fila de Visualização de Ofertas.

Parágrafo Quarto. **Agressão Parcial**. No caso de a Oferta ser fechada parcialmente, o remanescente da Oferta será mantido ativo apenas se a quantidade remanescente for igual ou superior ao lote mínimo estabelecido no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Capítulo III – Agressão de Ofertas

Artigo 16º. Agressão de Ofertas. O EHUB BBCE permite que as Empresas Clientes agridam, mediante o ato de um de seus Usuários, Ofertas de Venda e Ofertas de Compra inseridas por outras Empresas Clientes com os quais tenham Limites de Crédito, obedecendo ao critério de fila de Ofertas, conforme procedimentos descritos no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Parágrafo Primeiro. Preço de Fechamento. O valor a ser considerado para o fechamento de uma Operação será o valor da Oferta agredida (atacada) pela Empresa Cliente.

Parágrafo Segundo. Agressão Parcial. Uma Oferta pode ser agredida (atacada) parcialmente pela Empresa Cliente sempre que:

(i) o Limite Operacional estabelecido entre as respectivas Empresas Clientes não for suficiente para a tomada integral da Oferta;

(ii) por opção das Empresas Clientes; ou

(iii) o volume de Derivativos for inferior ao total objeto da respectiva

Oferta. O Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos descreve o procedimento de alerta de Limites de Crédito e de agressão parcial de Ofertas.

Parágrafo Terceiro. Visualização de Operações. As Operações Realizadas no EHUB BBCE serão visualizadas em tela específica por todas as Empresas Clientes e Assinantes, não sendo, no entanto, revelados os nomes das Contrapartes.

Capítulo IV – Monitoramento de Preços

Artigo 17º. **Túnel de Preço**. O EHUB BBCE contará com mecanismo de monitoramento constante baseado em Algoritmos de Monitoramento das Ofertas inseridas pelas Empresas Clientes e Operações Realizadas no EHUB BBCE.

Parágrafo Único. Monitoramento de Preço. Com o fim de se verificar variações de Preços anômalas no Mercado, será utilizado o Túnel de Preço para detectar operações ou Contratos de Derivativos fora da Faixa de Preço estabelecida no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos e/ou que não demonstre coerência financeira com o Mercado.

XII – REGISTRO DO CONTRATO DE DERIVATIVOS DE OPERAÇÕES REALIZADAS NO EHUB BBCE

Artigo 18º. **Contrato de Derivativos.** A Operação Realizada no EHUB BBCE será formalizada por Assinatura Eletrônica do Termo de Confirmação do Contrato, sendo que o respectivo Contrato de Derivativos será objeto de

Registro automático no Ambiente de Registro do EHUB BBCE, podendo ser acessado pelas respectivas Contrapartes conforme Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

XIII – REGISTRO DE CONTRATOS DE DERIVATIVOS DE OPERAÇÕES PREVIAMENTE REALIZADAS

Artigo 19º. Registro de Contratos de Derivativos de Operações Previamente Realizadas. A formalização de Operações Previamente Realizadas será registrada no EHUB BBCE no mesmo dia do fechamento da respectiva operação, por meio da utilização do BBCE CGD ou de outro contrato flexível de Derivativos, conforme procedimento descrito no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos. Estes Contratos de Derivativos de Operações Previamente Realizadas receberão o mesmo tratamento dos Contratos de Derivativos decorrentes de Operações Realizadas no EHUB BBCE.

XIV – ADITAMENTO, CESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 20º. Aditamento, Cessão e Substituição. Conforme procedimento previsto no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos, as Contrapartes deverão informar à BBCE e apresentar a respectiva documentação quanto à:

(i) alteração de qualquer das condições do Contrato de Derivativos;

(ii) cessão de direitos e/ou obrigações do Contrato de Derivativos; e

(iii) substituição de Contrapartes por conta de fusão, cisão ou incorporação, autorizada pela outra Contraparte.

XV – CANCELAMENTO DE CONTRATOS DE DERIVATIVOS

Artigo 21º. **Cancelamento dos Contratos de Derivativos por Acordo Mútuo das Contrapartes**. Por solicitação de ambas as Contrapartes, mediante a utilização de funcionalidade do EHUB BBCE para informar o distrato ou rescisão consensual, deverá apresentar a respectiva justificativa e solicitar o cancelamento à BBCE que, aprovando-o, poderá cancelar o Contrato de Derivativos, conforme segue:

(i) no caso de Operações Realizadas no EHUB BBCE, no dia do registro do Contrato de Derivativos no EHUB BBCE, desde que ainda não liquidadas as respectivas obrigações, conforme procedimentos previstos nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos; e

(ii) no caso de Operações Previamente Realizadas, até 3 (três) dias após o registro do Contrato de Derivativos e antes da Data de Liquidação, sendo necessária a apresentação de justificativa, conforme procedimentos previstos nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos.

Parágrafo Único. **Cancelamento dos Contratos de Derivativos por Falha Técnica ou Irregularidade**. Em função de falha técnica ou de irregularidade da operação, a BBCE poderá cancelar de ofício, a qualquer tempo, o Contrato de Derivativos, desde que antes da Data de Liquidação e que não tenha ocorrido a Liquidação antecipada, observado o procedimento descrito no

Manual do Usuário do EHUB BBCE -Derivativos e se verificado pela BBCE, em seus procedimentos de monitoramento que:

(i) o Contrato de Derivativos não guarda coerência financeira com o Mercado ou foi realizado com afronta ao Manual de Normas do EHUB BBCE - Derivativos, Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos, Regulamento do Mercado de Balcão Organizado da BBCE e/ou outros Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos aplicáveis ao Mercado e ao EHUB BBCE e a Legislação Aplicável; ou

(ii) tenha ocorrido falha técnica do EHUB BBCE que possa ter interferido de alguma forma no registro ou Visualização da Oferta ou no fechamento do Contrato de Derivativos.

XVI – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 22º. **Cálculos de Liquidação no Vencimento Regular.** A BBCE funcionará como Agente de Cálculo de Contratos Padronizados e gerará os Cálculos automaticamente por meio do EHUB BBCE, tendo por base as informações contidas na Ficha de Liquidação anexa ao respectivo Contrato de Derivativos, seguindo o procedimento previsto no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Parágrafo Primeiro. **Cálculo do Contrato Não Padronizado**. Nos Contratos Não Padronizados, o Cálculo do Valor de Liquidação será efetuado de acordo com o Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos, não figurando a BBCE como Agente de Cálculo.

Parágrafo Segundo. **Pagamento**. O pagamento do valor resultante do Cálculo deverá ser efetuado pela Contraparte devedora à Contraparte credora na Data de Liquidação estabelecida no Contrato de Derivativos.

XVII – CÁLCULOS DE MARCAÇÃO A MERCADO

Artigo 23º. Cálculo de Marcação a Mercado do Contrato Padronizado. A BBCE funcionará como Agente de Cálculo de marcação a mercado de Contratos Padronizados e gerará os cálculos automaticamente por meio do EHUB BBCE, tendo por base a metodologia de cálculo prevista no Caderno de Fórmulas do MtM.

Parágrafo Primeiro. Marcação a Mercado do Contrato Não Padronizado. A Empresa Cliente que registrar Contrato Não Padronizado por meio do EHUB BBCE deverá manter procedimentos para a marcação a mercado do valor dos respectivos Contratos Não Padronizados, no mínimo mensalmente, e com critérios uniformes e passíveis de verificação, devendo, adicionalmente: (i) informar a BBCE sobre a referida marcação a mercado, na forma e prazo descritos no Manual de Usuário do EHUB BBCE - Derivativos; e (ii) manter as respectivas evidências da execução da marcação a mercado disponíveis para a Estrutura de Autorregulação e Órgão Regulador pelo prazo regulamentar.

Parágrafo Segundo. **Prazo e Consequência do Informe de Marcação a Mercado**. O informe da marcação a mercado de que trata o Parágrafo Primeiro, item (i), deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da posição de fechamento, por meio do EHUB BBCE, na forma prevista no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos. A ausência

de envio da informação no prazo estabelecido será caracterizada como infração regulamentar da Empresa Cliente, sujeitando-a às penalidades previstas no Art. 47 do Regulamento Processual da Estrutura de Autorregulação.

XVII – INADIMPLEMENTO DE CONTRAPARTES

Artigo 24º. **Comunicado de Inadimplemento**. A Contraparte afetada deverá comunicar a BBCE o inadimplemento financeiro da outra Contraparte referente ao Contrato de Derivativos BBCE, conforme procedimento previsto no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Parágrafo Primeiro. Divulgação de Avisos de Inadimplemento e Respostas. A BBCE informará o inadimplemento ao Órgão Regulador.

Parágrafo Segundo. **Falta de Comunicação de Inadimplemento.** A Contraparte afetada que deixar de comunicar a BBCE quanto ao inadimplemento da outra Contraparte, não poderá exigir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

XVIII – REGISTRO DE GRAVAMES E ÔNUS SOBRE POSIÇÕES EM CONTRATOS DE DERIVATIVOS

Artigo 25º. **Instrumentos de Constituição de Garantia**. O EHUB BBCE conta com função de registro de Instrumentos de Constituição de Garantia que venham a constituir ônus e gravames sobre posições em Operações Previamente Realizadas e Operações Realizadas no EHUB BBCE, formalizadas por meio de Contratos de Derivativos entre Empresas Clientes

registrados no EHUB BBCE.

Artigo 26º. **Instrumentos de Constituição de Garantia Registráveis.** Somente serão registrados no EHUB BBCE:

(i) Instrumentos de Constituição de Garantia sob a forma de: penhor, alienação ou cessão fiduciária e usufruto; e

(ii) Instrumentos de Constituição de Garantia que tenham as mesmas Contrapartes dos respectivos Contratos de Derivativos cujas posições sejam dadas em garantia.

Artigo 27º. **Limitações.** Os Contratos de Derivativos cujas posições sejam dadas em garantia entre Empresas Clientes:

(i) Não poderão ser cancelados até o vencimento ou cumprimento do Instrumento de Constituição de Garantia; e

(ii) Não poderão ser dados em garantia em outros Instrumentos de Constituição de Garantia, se ainda vigente a garantia dada previamente.

Parágrafo Primeiro. **Cancelamento Extraordinário**. O cancelamento extraordinário de Contratos de Derivativos cujas posições sejam dadas em garantia, durante a vigência do Instrumento de Constituição de Garantia, nas hipóteses previstas nos Atos Normativos BBCE – Mercado de Derivativos, implicará a liberação ou o desbloqueio automático da posição gravada ao Garantidor, para fins da adoção das providências próprias à preservação dos

seus direitos.

Parágrafo Segundo. <u>Impossibilidade de Registro</u>. Não serão aceitos para registro no EHUB BBCE:

(i) Instrumento de Constituição de Garantia que envolvam Empresas Clientes que não sejam coincidentes com o respectivo Contrato de Derivativos cujas posições sejam dadas em garantia;

(ii) Compartilhamento de garantias entre Empresas Clientes; e

(iii) Compartilhamento de garantias para mais de um Instrumento de Constituição de Garantia, ainda que envolva as mesmas Contrapartes.

Artigo 28º. <u>Execução do Instrumento de Constituição de Garantia</u>. Incumbirá ao Garantido ou, conjuntamente, ao Garantido e Garantidor adotar as providências necessárias a dar cumprimento ao Instrumento de Constituição de Garantia, no que for cabível, não sendo afastado o cumprimento de ordem judicial referente ao cumprimento do Instrumento de Constituição de Garantia, se recebida.

Parágrafo único. <u>Responsabilidade por Execução.</u> A BBCE não assume qualquer responsabilidade por ato ou omissão do interessado com respeito ao regime de execução do Instrumento de Constituição de Garantia, em particular no que se refere a situações de não transferência do pagamento de recursos ao Garantido, relativos ao Contrato de Derivativos dado em garantia.

Artigo 29º. **Procedimento de Registro.** O registro do Instrumento de Constituição de Garantias ocorre com a confirmação, pelo EHUB BBCE, do seu processamento, após a imputação dos dados no EHUB BBCE, pelo Garantido ou pelo Garantidor, conforme procedimento descrito no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Parágrafo Primeiro. Hora e Data de Registro. O EHUB BBCE identificará a data e a hora do registro, mencionado no caput, que ocorrerá sempre dentro do horário de funcionamento operacional do EHUB BBCE.

Parágrafo Segundo. Confirmação das Informações. O formulário de registro de garantia, juntamente com o arquivo eletrônico do Instrumento de Constituição de Garantias, será disponibilizado às Contrapartes, para confirmação obrigatória de suas informações, conforme procedimentos e prazo estabelecidos no Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos.

Parágrafo Terceiro. **Condição de Registro da Garantia**. Até a confirmação das informações contidas no formulário de registro de garantia pelo Garantidor, a BBCE não assegura o registro do gravame ou ônus, não tendo a BBCE responsabilidade pelos danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Garantias que tenha por objeto posições em Operações em situação de indisponibilidade, no momento do registro.

Parágrafo Quarto. Divergência de Informações. As informações contidas no formulário de registro de garantia constituem os únicos parâmetros válidos perante a BBCE, prevalecendo, em qualquer caso, sobre eventuais elementos divergentes constantes do respectivo Instrumento de

Constituição de Garantias registrado no EHUB BBCE.

Parágrafo Quinto. Meio de Informação à BBCE. A BBCE receberá os arquivos eletrônicos dos originais dos Instrumentos de Constituição de Garantias exclusivamente por meio do EHUB BBCE, devendo o Garantido e o Garantidor, na celebração do Instrumento de Constituição de Garantias, observar os requisitos legais de existência, validade e eficácia e disponibilizar à BBCE, sempre que solicitada, a via original do Instrumento de Constituição de Garantias.

Parágrafo Sexto. Unicidade e Continuidade dos Registros. O EHUB BBCE manterá a informação do momento de realização do registro do Instrumento de Constituição de Garantias para efeitos de atendimento aos princípios da unicidade e continuidade dos registros, de forma a assegurar a prevalência de direitos quando validamente constituídos.

Parágrafo Sétimo. Disponibilidade e Prazo. Uma vez registrado o Instrumento de Constituição de Garantia no EHUB BBCE, as posições referentes ao Garantidor no respectivo Contrato de Derivativos serão automática e temporariamente tornadas indisponíveis pelo prazo indicado no formulário de registro de garantia.

Artigo 30º. Alterações e Aditamentos de Instrumentos de Constituição de Garantia. As alterações de Instrumentos de Constituição de Garantia demandarão o registro dos respectivos instrumentos no EHUB BBCE, observando-se, para tanto, que o registro de alterações e aditamentos está condicionado à prévia autorização da BBCE.

Artigo 31º. **Cessões ou Substituição de Contrapartes.** Apenas serão admitidos os registros no EHUB BBCE de cessões ou substituições de Contrapartes dos Instrumentos de Constituição de Garantia no caso de haver correspondência com equivalentes cessões e substituições ocorridas também nos respectivos Contratos de Derivativos, o que está condicionado à prévia autorização da BBCE.

Artigo 32º. **Liberação das Garantias.** A BBCE liberará as posições gravadas para os fins de excussão de garantias ou adoção de outras providências a cargo do Garantido, conforme o caso e nos termos da Legislação Aplicável, assim que o Garantido realizar o correspondente comando de liberação no EHUB BBCE. Neste sentido, a BBCE notificará o Garantido e o Garantidor sobre o término da vigência do Instrumento de Constituição de Garantia para que tomem as devidas providências.

Parágrafo Primeiro. **Exceção**. No caso de posições gravadas dadas em garantia sob a forma de penhor comum, a liberação das posições gravadas para os fins de que trata o caput somente será realizada por meio de ordem judicial, sendo o Garantido e o Garantidor responsáveis pela indicação dessa condição no formulário de registro de garantia. Entende-se por penhor comum aquele em que não há previsão no Instrumento de Constituição de Garantia da possibilidade de o credor pignoratício promover a venda amigável das posições gravadas.

Parágrafo Segundo. **Liberação Parcial da Garantia**. A BBCE não realizará liberação parcial de posições gravadas para fins de excussão, salvo na hipótese constante do caput deste artigo.

Artigo 33º. **Vencimento Antecipado de Contratos de Derivativos de Posições Dadas em Garantia**. Ocorrendo o vencimento antecipado do Contrato de Derivativos durante a vigência do respectivo Instrumento de Constituição de Garantia que envolva mais de um Contrato de Derivativos, será considerada reduzida a garantia do respectivo Instrumento de Constituição de Garantia na proporção do Contrato de Derivativos Vencido.

Parágrafo Único. Possibilidade de Liberação de Garantia Parcial. Por solicitação das Contrapartes do Instrumento de Constituição de Garantia, e desde que compatível com a fração mínima de negociação admitida no EHUB BBCE, a BBCE poderá realizar a liberação da quantidade de frações das posições gravadas indicadas para excussão, mantendo-se gravadas as demais frações das posições gravadas, cuja liberação não foi solicitada.

Artigo 34º. **Certificação da Garantia**. A pedido de interessado, manifestado justificadamente mediante o preenchimento de requerimento no EHUB BBCE, a BBCE informará, por meio de certidão eletrônica, a existência de gravames e ônus sobre posições nos Contratos de Derivativos registrados no EHUB BBCE.

Parágrafo Primeiro. Publicidade do Instrumento de Garantia. A BBCE limitará a informação fornecida ao estrito atendimento do interesse jurídico demonstrado, de forma que se preserve o dever de publicidade da existência, da natureza, da origem e do momento da constituição dos gravames e ônus constituídos em seu âmbito, sem, no entanto, expor, de forma ilegítima, as partes envolvidas e as características da relação jurídica por elas estabelecidas, razão por que tais informações somente serão fornecidas nas situações de inequívoca e comprovada necessidade para

defesa de direitos.

Artigo 35º. **Limitação de Responsabilidade da BBCE**. A BBCE não será responsável pela análise do Instrumento de Constituição de Garantia e/ou do atendimento dos requisitos necessários para a existência, validade, eficácia, efetividade ou legitimidade do gravame constituído nos termos da Legislação Aplicável e do referido Instrumento de Constituição de Garantia, que será de exclusiva responsabilidade das Contrapartes envolvidas.

Parágrafo Primeiro. Não Responsabilidade por danos decorrentes de Registro de Instrumento de Garantia. A BBCE não será responsável por danos decorrentes do registro de Instrumento de Constituição de Garantia que tenha por objeto:

(i) posições em Contratos de Derivativos não registradas no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Garantia a registro; ou

(ii) posições gravadas que não sejam de titularidade do Garantidor, ou sobre os quais o Garantidor não tenha livre disposição no momento da submissão do Instrumento de Constituição de Garantia a registro.

Parágrafo Segundo. Competência para o Registro. A verificação da competência da BBCE para o registro de Instrumentos de Constituição de Garantia configura juízo exclusivo do Garantido e/ou Garantidor, dela não resultando qualquer responsabilidade para a BBCE, em caso de incorreta avaliação.

Parágrafo Terceiro. <u>Responsabilidade da BBCE pelo Registro</u>. As Contrapartes que pretenderem fazer uso da funcionalidade de registro de Instrumentos de Constituição de Garantia no EHUB BBCE deverão estabelecer nos Instrumentos de Constituição de Garantia regras que assegurem a aplicação do disposto neste Manual de Normas.

Parágrafo Quarto. <u>Divergências entre o Formulário e o Instrumento de Garantia</u>. A BBCE não será responsável por divergências observadas entre as informações contidas no formulário de registro de garantia e os termos e condições estabelecidos no Instrumento de Constituição de Garantia, sendo reconhecidos como válidos e eficazes, no âmbito da BBCE, todos os atos por ela executados em decorrência das informações lançadas no EHUB BBCE pelo Garantido ou pelo Garantidor.

Parágrafo Quinto. A BBCE não será responsável por danos decorrentes de situações em que:

(i) qualquer das Contrapartes não cumpra suas obrigações contratuais e regulamentares perante a BBCE e perante suas Contrapartes que utilizem os serviços da BBCE, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;

(ii) qualquer das Contrapartes não cumpra suas obrigações com as suas Contrapartes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;

(iii) ocorrer movimentação ou liberação indevida de posições gravadas

por comando de Garantido ou Garantidor;

(iv) Empresas clientes não cumpram as obrigações por elas contraídas com as suas Contrapartes, quaisquer que sejam as razões do descumprimento;

(v) for identificada falha, incompletude ou qualquer imprecisão nas informações prestadas, unilateral ou reciprocamente, pela Empresa Cliente ou por seus Usuários; e/ou

(vi) ocorrerem falhas ou danos, diretos ou indiretos, a Empresas Clientes ou Usuários, resultantes de atos ou omissões de terceiros, entre outras hipóteses as relativas à:

(a) rejeição ou à não confirmação tempestiva das informações constantes do formulário de registro de garantia; e

(b) não liberação de posições gravadas em razão da ausência ou atraso no cancelamento de Instrumento de Constituição de Garantia.

XIX – INTERRUPÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO EHUB BBCE

Artigo 36º. **Interrupção Total ou Parcial da Plataforma**. Ocorrendo a interrupção parcial ou total do funcionamento do EHUB BBCE, por motivos técnicos ou de força maior, a BBCE acionará o Plano de Continuidade de Negócios e, caso não seja possível manter a continuidade, poderá determinar:

(i) a prorrogação da Sessão de Negociação no EHUB BBCE;

(ii) a suspensão da Sessão de Negociação, até que sejam restabelecidas as condições normais de processamento;

(iii) a suspensão ou o cancelamento antes da Data de Liquidação, do registro dos Contratos de Derivativos decorrentes de Operações Realizadas no EHUB BBCE na respectiva Sessão de Negociação, desde que ainda não liquidados;

(iv) o cancelamento de todas as Ofertas em aberto inseridas por Empresas Clientes antes da interrupção do EHUB BBCE; e/ou

(v) a adoção de outro procedimento que julgar adequado.

XX – MONITORAMENTO DO EHUB BBCE

Artigo 37º. **Monitoramento pela BBCE**. A BBCE monitora a atuação das Empresas Clientes e de seus Usuários no EHUB BBCE, bem como da inserção de Ofertas, fechamento de Operações Realizadas no EHUB BBCE e registro dos Contratos de Derivativos, com o fim de verificação do cumprimento do Regulamento do Mercado de Balcão Organizado - Derivativos, do presente Manual de Normas do EHUB BBCE - Derivativos, do Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos, dos demais Atos Normativos BBCE - Mercado de Derivativos aplicáveis ao Mercado e ao EHUB BBCE e da Legislação Aplicável.

Parágrafo único. Armazenamento dos Registros. O EHUB BBCE registra todas as operações, mantendo-os em seu banco de dados pelo prazo

estabelecido pela Legislação Aplicável.

XXI – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA BBCE

Artigo 38º. **Divulgações.** A BBCE divulga, respeitada a Política de Divulgação BBCE:

(i) os Derivativos admitidos no EHUB BBCE;

(ii) a relação das Empresas Clientes com direito de acesso na Plataforma;

(iii) procedimentos, medidas e critérios referidos no presente Manual de Normas do EHUB BBCE - Derivativos e remetidos ao Comunicado BBCE, ao Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos e /ou ao sítio eletrônico www.bbce.com.br.

(iv) até o final do dia em que ocorra funcionamento do mercado: o preço mínimo, máximo, médio ponderado dos contratos de derivativos; o preço de referência dos ativos subjacentes (Preço de Liquidação por Diferença – PLD) na modalidade de curva de preço; a oscilação diária; as quantidades negociadas ou registradas; o número de negócios e o volume financeiro;

(v) anúncios da adoção de procedimentos especiais de negociação, previamente à sua realização; e

(vi) eventual decisão de suspensão das atividades de Empresas Clientes,

até o final do dia em que ocorra a decisão.

XXII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39º. **Dúvidas e Complementações.** A BBCE é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões referentes ao presente Manual de Normas do EHUB BBCE - Derivativos, podendo complementá-lo por meio de Comunicados BBCE, edição do Manual do Usuário do EHUB BBCE - Derivativos e/ou outros Atos Normativos BBCE - Mercado Derivativos que forem de sua competência.

Artigo 40º. A primeira versão deste Manual de Normas do EHUB BBCE – Derivativos entrou em vigor na data de 18 de maio de 2020, sendo que eventuais alterações dependem de aprovação da BBCE e do Órgão Regulador competente.

CONTROLE DE VERSÕES

Versão	Data	Descrição	Autor(es)
v.1	18/05/2020	Elaboração do Manual de Normas	Jurídico BBCE
Aprovação v.1	20/05/2020	Aprovação dos Atos Normativos	Conselho de Administração
v.1.01	21/06/2020	Valor liquidação de registros não padronizados	Produtos BBCE
v.2	26/12/2022	Revisão à luz da Resolução CVM 135	Jurídico BBCE
Aprovação v.2	19/01/2023	Aprovação da Revisão	Conselho de Administração
v.2.1	22/01/2024	Revisão para previsão da marcação a mercado e ajustes pontuais de referências e nomenclatura.	Jurídico BBCE
Aprovação v2.1	23/01/2024	Aprovação da Revisão	Conselho de Administração
v.3	29/06/2026	Revisão à luz da nova plataforma de Derivativos (EHUB BBCE)	Jurídico, Produtos, Marketing, Operações, Compliance e Autorregulação.
Aprovação v.3	30/06/2026	Aprovação da Revisão	Conselho de Administração